

Decisão

0000187-23.1994.8.16.0058

I - Considerando o teor da certidão de mov. 1715, que informa que a conta judicial nº 2499/040/01972680-4, vinculada a estes autos, encontra-se equivocadamente vinculada à 3ª Vara Cível de Maringá/PR, e em observância ao disposto no Ofício-Circular nº 9/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça, acolho a providência indicada.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá/PR, solicitando que officie à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção da vinculação da conta judicial nº 2499/040/01972680-4, fazendo constar como unidade judiciária vinculada aquela competente para estes autos.

II - Trata-se de falência de Comércio e Representações de Couros Loanda Ltda., decretada em 26/07/1995, portanto submetida ao regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em razão do direito intertemporal.

Por decisão de mov. 1673, foi determinada a apresentação de relatório circunstanciado pelo Síndico, com o objetivo de promover o saneamento e impulso do feito. O atual Síndico, Henrique Cavalheiro Ricci, apresentou os relatórios de movs. 1714, nos quais examinou o histórico processual e apontou as providências ainda necessárias à conclusão da falência. O relatório registra que os principais ativos da Massa já foram realizados, remanescendo saldo judicial, diligências de pesquisa patrimonial, regularização de ativos perante a Eletrobras, apuração de despesas e atualização do quadro de credores.

Sobreveio manifestação do Ministério Público no mov. 1752.1. O Parquet consignou não verificar, por ora, descumprimento formal dos deveres pelo atual Síndico,



Decisão

deixando ao Juízo a avaliação acerca da manutenção da confiança no auxiliar. Manifestou-se, ainda, favoravelmente ao prosseguimento das diligências requeridas pelo Síndico. Quanto às questões criminais, informou não possuir elementos sobre eventual ação penal, não se opondo à expedição de ofícios aos Juízos Criminais competentes.

É o necessário. Decido.

O relatório demonstra que os bens móveis e imóveis anteriormente arrecadados já foram realizados, inclusive os imóveis arrematados em 26/08/2022 pelo valor de R\$ 901.666,00.

Todavia, ainda existem diligências complementares destinadas a assegurar que nenhum ativo pertencente à Massa permaneça sem arrecadação.

O Síndico requereu pesquisas perante registros imobiliários, SERP, RENAJUD, SINESP-CÓRTEX, CENSEC/CEP, SUSEP, CNSEG, BOVESPA, SISBAJUD e INFOJUD.

As providências são pertinentes e compatíveis com os deveres de arrecadação e administração previstos no Decreto-Lei nº 7.661/1945, especialmente arts. 63, III, 70 e seguintes, devendo ser adotadas antes da elaboração definitiva do plano de pagamento.

Defiro, portanto, o prosseguimento das diligências patrimoniais requeridas pelo Síndico.

A Secretaria deverá promover, conforme disponibilidade dos sistemas, as pesquisas indicadas, certificando nos autos os respectivos resultados.

III - Conforme relatório, foram identificadas 44 ações preferenciais classe B - ELET6, ainda não implantadas em nome da Massa Falida. Também consta que a investigação realizada junto à Eletrobras afastou, em princípio, a existência de crédito



Decisão

residual decorrente do empréstimo compulsório, apontando que a obrigação teria sido convertida em ações.

Diante disso, mostra-se mais adequado preservar o ativo identificado, em vez de proceder à cessão por valor reduzido sem demonstração de vantagem econômica para a Massa.

Assim, **expeça-se ofício à Eletrobras**, para que informe e providencie, se tecnicamente possível, a regularização/transferência das 44 ações ELET6 para titularidade da Massa Falida, esclarecendo quantidade, posição acionária, eventual valor de mercado, dividendos ou quaisquer outros direitos vinculados.

Após, intime-se o Síndico para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - Quanto à proposta apresentada pela M4 Capital Securitizadora S/A, no valor de R\$ 2.300,00, não há, por ora, elementos que justifiquem sua aprovação, especialmente diante da identificação das próprias ações como ativo da Massa e da ausência de demonstração de vantagem econômica.

V - O último Quadro Geral de Credores constante dos autos foi consolidado em 2002, mostrando-se necessária sua atualização diante do longo período de tramitação da falência e das alterações decorrentes das decisões proferidas nos respectivos incidentes.

Cumprе esclarecer que compete ao Síndico a elaboração, organização e atualização do Quadro Geral de Credores, inclusive quanto à identificação dos credores, classificação e atualização dos valores dos créditos, à vista das habilitações, impugnações, decisões judiciais e demais elementos constantes dos autos, nos termos da sistemática estabelecida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.



Decisão

Não compete à Contadoria Judicial a elaboração ou atualização do Quadro Geral de Credores, por se tratar de atribuição própria da sindicância. A Contadoria constitui órgão auxiliar técnico do Juízo e poderá ser acionada para a realização de cálculos específicos, conferência de valores ou apuração de questões contábeis determinadas judicialmente.

Desse modo, **intime-se o Síndico para que proceda à atualização integral do Quadro Geral de Credores, no prazo de 10 (dez) dias**, contemplando os créditos definitivamente reconhecidos, respectivos titulares, classificações e valores atualizados segundo os critérios legalmente aplicáveis, bem como eventuais reservas decorrentes de créditos ainda sujeitos a definição.

No mesmo prazo, deve apresentar o Plano de Rateio, observando o disposto nos artigos 125, 102 e 124 da LF/45, fazendo a reserva de valores destinados ao pagamento de sua remuneração, bem como créditos extraconcursais, encargos e despesas processuais.

VI - Uma vez juntado o Quadro Geral de Credores aos autos, publique-se conforme determinado no artigo 96 § 2º da LF/45.

VII - Após, manifestem-se o Falido, o Ministério Público e todos os demais interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

VIII - O relatório informa que não houve prestação formal das contas da administração exercida pelo antigo Síndico, em razão de seu falecimento, tendo as movimentações financeiras sido registradas de maneira fragmentada nos autos.

Não se mostra razoável exigir do atual Síndico aquilo que materialmente não estava sob sua guarda, especialmente



Decisão

porque não houve transmissão formal de bens, livros e documentos pela administração anterior.

Todavia, considerando o dever de controle judicial da administração da Massa, **deverá o atual Síndico, em conjunto com os elementos fornecidos pela Contadoria, apresentar demonstrativo consolidado das receitas, despesas, alienações, depósitos e pagamentos que puderem ser documentalmente reconstruídos**, indicando expressamente eventual impossibilidade de obtenção de documentos.

IX - O relatório aponta a existência de notícia de inquérito policial relacionado a furtos ocorridos nas dependências da falida e de ação penal envolvendo os sócios, sem notícia conclusiva acerca do desfecho.

O Ministério Público informou que esta Promotoria atua exclusivamente na esfera cível perante este Juízo e não dispõe das informações criminais solicitadas, não se opondo, contudo, à expedição de ofícios às Secretarias Criminais competentes.

Destarte, expeçam-se ofícios à Vara Criminal competente de Campo Mourão/PR e ao Juízo Federal Criminal competente de Maringá/PR, solicitando informações acerca da existência, número, situação e eventual desfecho dos procedimentos criminais mencionados nos autos, especialmente aqueles relacionados aos evs. 1.190 e 1.441.

Caso seja constatada a inexistência de ação penal em curso e permaneçam elementos indicativos de possível ilícito penal, deverá o Síndico trazer aos autos cópia das peças pertinentes, para posterior encaminhamento ao órgão ministerial com atribuição criminal, conforme requerido pelo Ministério Público.



Decisão

Ressalte-se, contudo, que a mera existência de notícias ou indícios não autoriza concluir pela responsabilidade dos sócios, devendo eventual responsabilização observar o devido processo legal e a necessária comprovação dos fatos.

X - Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

XI - Intime-se.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

